

PARECER Nº 001 /2015- CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 212, de 2015, que "Dispõe sobre a alimentação diferenciada à crianças e adolescentes portadores de intolerância à lactose na merenda escolar em instituições da Rede Pública de Ensino."

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Deputado Rafael Prudente, a presente proposição visa dispor sobre a alimentação diferenciada às crianças e adolescentes portadores de intolerância à lactose na merenda escolar em instituições da Rede Pública de Ensino.

Em sua justificação, o ilustre parlamentar informa que a intolerância à lactose é bastante comum e se traduz quando o corpo não possui a enzima que digere a proteína do leite. Em ambos os casos é preciso readaptar a dieta e mudar radicalmente os hábitos alimentares, caso contrário as indisposições estomacais podem permanecer para o resto da vida e levar a consequências mais graves.

Assevera que pessoas que têm intolerância à lactose não produzem a enzima lactase em quantidade suficiente. A lactase é a enzima responsável pela digestão do principal açúcar do leite – a lactose.

Informa que é comum a ocorrência de uma intolerância transitória à lactose após diarreias infecciosas mais intensas, pois parte da capacidade de produção da

| | |
|--|---------------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº 212 | 1.2015 |
| Folha nº 04 | |
| Matrícula 20836 | Assinatura: Benigno |

enzima fica perdida pela mucosa que foi agredida por um agente infeccioso, viral ou bacteriano.

Finaliza afirmando que diante desse quadro o estado deve se responsabilizar e cuidar da saúde das crianças e adolescentes que estudam nas escolas públicas, oferecendo alimentação adequada àqueles que sofrem com essa patologia.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69, I, *a*, atribui à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à saúde pública, que é o caso da matéria em comento.

A saúde é direito de todos e dever do Estado. A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 207, inciso XVIII, assevera que o Distrito Federal, entre outras atribuições, deve garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Trabalhos científicos apontam que a intolerância à lactose pode variar de acordo com a faixa etária. Veja-se, por exemplo, como se manifestou a médica Renata Ruivo Sofia Lopes em estudo denominado Prevalência de Intolerância à Lactose em Pré-escolares e Escolares no Município de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, in verbis:

"Foram analisadas 100 crianças em Duque de Caxias, sendo 61% do sexo masculino e 39% do feminino. Em relação à faixa etária tem-se que houve uma variação de 2 a 13 anos de idade assim distribuídos: 30% de 5 a 7 anos; 24% de 8 a 10 anos; e 9% de 11 a 13 anos. O teste de sobrecarga oral de lactose demonstrou haver 51% da população pediátrica com resultado positivo para intolerância e 49%

| | |
|--|-----------------------------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº | 212 / 2015 |
| Folha nº | 05 |
| Matrícula: | 2836 Rubrica: <i>[assinatura]</i> |

[assinatura]

com resultado negativo, sendo que 35% negativou no tempo de 15 minutos e 14% no tempo de 30 minutos.”

Mais adiante, ela afirma, *in verbis*:

A partir dos resultados, percebe-se que a prevalência de intolerância à lactose no Município citado se aproxima da prevalência brasileira [para aquela faixa etária], que está em torno de 45%, já que mais da metade das crianças testadas revelaram teste positivo para o desenvolvimento desta doença. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade da realização do objetivo secundário desta pesquisa, que é orientar a dieta da criança, tanto em casa, quanto no ambiente escolar.

Faz-se importantes ações envolvendo este tema, já que a prevalência de intolerância à lactose tem-se mostrado bastante significativa em estudos anteriores. Além disso, sabe-se que ela é uma doença que pode trazer severos prejuízos ao desenvolvimento físico e intelectual de seus portadores.

De outra parte, também está estabelecido na literatura médica que a intensidade dos sintomas é proporcional à quantidade diária ingerida da substância, em especial, de leite e de outros produtos lácteos. Por outro lado, o leite e os produtos lácteos são a principal fonte de cálcio e de vitamina D para grande segmento da população do Distrito Federal, mas a intolerância à lactose pode constituir uma importante barreira ao aporte desses nutrientes ao organismo.

Enquanto a grande maioria das pessoas afetadas pode conviver com a ingestão de até um copo de leite por dia, outras têm sintomas desencadeados por quantidades menores de produtos lácteos.

A presente proposição, objetiva contribuir para melhores níveis de saúde das crianças e adolescentes afetados pela intolerância à lactose nas escolas públicas do Distrito Federal. Tal afirmativa se torna ainda mais relevante se considerado que a intolerância à lactose, a depender do universo estudado, atinge, em avaliação otimista, no mínimo, 50% da população brasileira. Note-se

| | |
|--|------------------------------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº | 912 / 2015 |
| Folha nº | 06 |
| Matrícula: | 20836 Rubrica: <i>[assinatura]</i> |

[assinatura] 3

que a expressão "avaliação otimista" assume sua real grandeza se observado que 75% da população mundial sofre de intolerância à lactose (Ugioni & Fagundes, 2006, Téo, 2002).

Consoante o exposto, somos, no mérito, e no âmbito de competência desta Comissão, favorável à APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 212, de 2015.

Sala de reuniões das Comissões, em

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado JUAZEÃO

Relator

